

Projeto de Lei nº /2002.
(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", promovendo modificações relativamente à aplicação da pena de multa.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei promove alterações na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, relativamente aos critérios para a fixação da pena de multa prevista nos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Art. 2º. O art. 33 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Nos crimes definidos nesta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º. O dia-multa aplicável será de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, de 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º. Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até ao décuplo.

§ 3º. A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º. Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e, para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 33, da Lei 7.492/86, no que pertine à fixação da pena de multa, é muito acanhada, senão inócua, porquanto não confere às penas pecuniárias cominadas aos crimes contra o sistema financeiro nacional a devida importância para a prevenção e a repressão de tais delitos, frustrando o elevado grau de censurabilidade dessas condutas.

A grande maioria dos chamados "crimes do colarinho branco" são cometidos por agentes que dispõem de razoável condição e situação sócio-econômica. Assim, do ponto de vista preventivo e repressivo desses delitos, a pena de multa se mostra muito mais eficaz do que a privativa de liberdade, embora desta não se possa também prescindir.

A moderna dogmática penal recomenda, em crimes dessa natureza, maior rigor na aplicação de penas pecuniárias, sendo este o intuito do presente projeto de lei, sobretudo se levarmos em conta os efeitos nefastos para o sistema financeiro nacional como um todo dos chamados *white collar crimes*.

Para tanto, em síntese, estamos propondo:

- a fixação de limites mínimo e máximo para aplicação de penas pecuniárias, variando entre 30 e 360 dias-multa, ou seja, entre R\$ 20.000,00 e R\$ 14.400.000,00, de acordo com a culpabilidade do agente e a reprovabilidade da conduta, com a possibilidade, ainda, de diminuição ou elevação desses valores até o décuplo, tudo com o fito de tornar as penas de multas mais gravosas;
- a fixação dos montantes mínimo e máximo do valor do dia-multa entre 10 e 200 salários mínimos, variando entre R\$ 2.000,00 e R\$ 40.000,00;
- a possibilidade de diminuição ou de elevação desses valores até o décuplo, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias;
- a prescrição da pena de multa no mesmo prazo das penas privativas de liberdade, de sorte a afastar a regra geral da prescrição da pena de multa em dois anos do Código Penal;
- a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa, quando assim recomendarem a natureza da infração e a condição econômica do réu, não podendo dessa substituição se beneficiar o agente reincidente em crime contra o sistema financeiro nacional.

Assim, convoco os meus pares a emprestarem apoio ao presente projeto de lei, que torna mais rigorosa e severa a punibilidade dos crimes financeiros, relativamente à aplicação da pena de multa, que, se aplicada em montantes expressivos, melhor atenderá ao grau de reprovabilidade dessas condutas, de regra tão lesivas aos interesses da coletividade.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado PEDRO FERNANDES